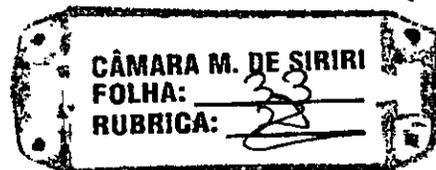




ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR
Art. 24, inc. II, Lei n° 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Siriri, instituída pela Portaria n° 01/2020, de 02 de janeiro de 2020, apresenta Justificativa para a contratação dos serviços de gerenciamento do sistema de transmissão ao vivo das sessões, via stream viewer como também backup geral das imagens e armazenamento em sistema em nuvens em servidores dedicados, manutenção e programação do serviço FTP da hospedagem do domínio do banco do host e, configuração semanal das atividades parlamentares em sua coluna de informações diária, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de gerenciamento do sistema de transmissão ao vivo das sessões, via stream viewer como também backup geral das imagens e armazenamento em sistema em nuvens em servidores dedicados, manutenção e programação do serviço FTP da hospedagem do domínio do banco do host e, configuração semanal das atividades parlamentares em sua coluna de informações diária;

Considerando que os objetivos a serem atendidos são o conhecimento e divulgação ao público dos serviços aqui desenvolvidos;

Considerando que a prestação de serviços de gerenciamento do sistema de transmissão ao vivo das sessões, via stream viewer da Câmara de Vereadores do Município de Siriri, através de sistema de áudio não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, para a qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal e política, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

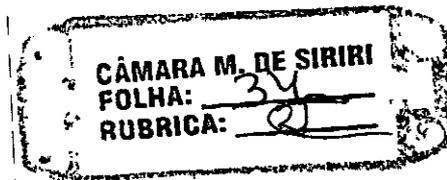
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- (...)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do fornecedor **WAGNER LIMA SANTOS** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ser o único que apresentou melhor proposta ao Município para realizar os serviços aqui pretendidos, e que o preço apresentado pela empresa vencedora está compatível com os praticados no mercado.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
Comissão Permanente de Licitação



Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." ¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993." ²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inc. II, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada, e, ainda assim, seria inexigível a mesma, face à inviabilidade de competição.

Assim, como já dito, colhida a proposta de preços do pretendente, por ter apresentado a melhor proposta para os serviços aqui pretendidos, e analisada a documentação exigida, foi classificada a empresa **WAGNER LIMA DOS SANTOS**, por ter apresentado preço de acordo com o praticado no mercado. A proposta apresentou o seguinte valor: R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) mensais, totalizando o valor estimado de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para a contratação dos serviços de gerenciamento do sistema de transmissão ao vivo das sessões, via stream viewer como também backup geral das imagens e armazenamento em sistema em nuvens em servidores dedicados, manutenção e programação do serviço FTP da hospedagem do domínio do banco do host e, configuração semanal das atividades parlamentares em sua coluna de informações diária, no período de fevereiro a dezembro de 2020.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 01001 - Câmara Municipal de Siriri

Ação: 2002 - Manutenção da Câmara Municipal

Classificação da Despesa: 3390.36.00.00 - Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Siriri, para apreciação e posterior ratificação.

Siriri, 03 de fevereiro de 2020.

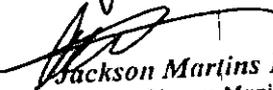

Priscila Susana da Silva Santos
Presidente da CPL


Lara Mikaelly Oliveira Passos
Secretaria


Vanessa Santos Silva
Membro

RATIFICO!

Em 03 de fevereiro de 2020.


Jackson Martins Fontes
Presidente da Câmara Municipal de Siriri

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 - Plenário - TCU.